



Comarca de Goiânia  
15ª Vara Cível e Ambiental  
Avenida Olinda, QD. 6, LT. 04 - Fórum Cível, Sl. 823, Park Lozandes, Goiânia/GO, 74.884-120  
gab15civelgoiania@tjgo.jus.br

---

## SENTENÇA

---

**AÇÃO:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->  
Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
**PROCESSO Nº:** 5452152-50.2024.8.09.0051  
**REQUERENTE (S):** Rubens Francisco Da Silva  
**REQUERIDO (S):** Govesa Administradora De Consorcios Ltda

---

RUBENS FRANCISCO DA SILVA propõe AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de GOVESA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Requer, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça, alegando hipossuficiência financeira, e a responsabilização solidária da segunda Ré, DISBRAVE, em virtude da sucessão empresarial em relação à GOVESA. Narra que aderiu ao consórcio administrado pela primeira Ré para adquirir um imóvel, pagando 41 parcelas, totalizando R\$ 45.884,37. Sustenta que, em razão da liquidação extrajudicial da GOVESA, viu-se impossibilitado de prosseguir com o contrato e de reaver os valores pagos. Pleiteia a restituição integral das quantias pagas, a inversão do ônus da prova, a exibição do extrato de pagamentos, indenização por

danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a suspensão liminar das parcelas vincendas.

Decisão inicial (movimento 9), recebe a petição inicial e defere a gratuidade da justiça ao AUTOR. No que tange à tutela de urgência, INDEFERE o pedido de suspensão das parcelas vincendas, por entender ausente a plausibilidade do direito, em sede de cognição sumária.

DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em liquidação extrajudicial, apresenta contestação, alegando, preliminarmente, a decretação de sua própria liquidação extrajudicial, requerendo a gratuidade da justiça em seu favor. No mérito, esclarece que o AUTOR teve sua cota cancelada por inadimplência antes da migração para a DISBRAVE, sustentando que a restituição dos valores pagos deve ocorrer apenas por sorteio ou após o encerramento do grupo, conforme previsto na Lei 11.795/08 e no contrato. Argumenta que a restituição não deve ser imediata, conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.119.300-RS. Defende a legalidade da taxa de administração e da cláusula penal previstas no contrato, bem como a necessidade de dedução dessas taxas dos valores a serem restituídos ao AUTOR. Sustenta a inaplicabilidade dos juros de mora durante o período de liquidação extrajudicial, com base no art. 18, "d", da Lei nº 6.024/74, e a suspensão da execução, conforme art. 18, "a", da mesma lei. Afirma que a atualização das prestações pagas deve seguir as regras do sistema de consórcios, e não os índices de correção monetária tradicionais. Alega prevalência da Lei de Consórcios sobre o Código de Defesa do Consumidor no caso em questão. Impugna o pedido de inversão do ônus da prova e refuta a alegação de danos morais, argumentando que o AUTOR não comprovou o abalo psíquico sofrido. Requer a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a habilitação do crédito do AUTOR na massa liquidanda, a suspensão da execução e a aplicação das deduções legais e contratuais dos valores a serem restituídos (movimento 33).

GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em liquidação extrajudicial, apresenta contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade

passiva, em virtude da transferência da administração do grupo 4044 para a DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., requerendo a retificação do polo passivo ou a extinção da ação sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requer a gratuidade da justiça, alegando incapacidade financeira em razão da liquidação extrajudicial. No mérito, sustenta a prevalência da Lei de Consórcios sobre o Código de Defesa do Consumidor. Afirma que a decretação da liquidação extrajudicial não acarreta a rescisão dos contratos, mas apenas a suspensão temporária das atividades. Destaca que os grupos consorciais foram transferidos para a nova administradora, DISBRAVE, sem prejuízo aos consorciados, e que o AUTOR foi devidamente notificado sobre a assembleia geral extraordinária que deliberou sobre a migração. Argumenta que a restituição dos valores pagos não deve ser imediata, mas sim após contemplação por sorteio ou no encerramento do grupo, conforme previsto na Lei 11.795/2008 e no contrato. Defende a legalidade da taxa de administração e da cláusula penal, impugna o pedido de inversão do ônus da prova e refuta a alegação de danos morais. Requer, subsidiariamente, a habilitação do crédito do AUTOR na massa liquidanda e a suspensão da execução (movimento 34).

Impugnações às Contestações (movimento 37 e 38).

Ato Ordinatório para as partes especificarem provas (movimento 39).

DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em liquidação extrajudicial, informa que não pretende produzir novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (movimento 43); o AUTOR manifesta-se pelo julgamento antecipado do mérito (movimento 44); e a RÉ, GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., reitera sua ilegitimidade passiva, argumentando que a DISBRAVE é a única responsável pela devolução dos valores pagos pelo AUTOR. Informa que não tem interesse na produção de provas e requer sua exclusão do polo passivo da demanda (movimento 45).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o relatório. DECIDO.**

O feito está apto a receber julgamento antecipado, porquanto a matéria versada nos autos não necessita de produção de outras provas, incidindo o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais. Passo análise das preliminares arguidas:

### **Da justiça gratuita requerida pelas RÉS:**

Considerando os documentos juntados mov. 33 e 34, mormente os balancetes, tenho que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil, e ainda em razão das RÉS se encontrarem em liquidação extrajudicial.

**DEFIRO** o pedido de justiça gratuita em favor das RÉS – Govesa e Disbrave.

### **Da ilegitimidade passiva da ré - Govesa**

Alega a parte RÉ ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o

argumento de que houve a alteração da administradora de consórcio do grupo 4044 para a Disbrave, sendo esta a gestora dos negócios e mandatária dos direitos e interesses daquele.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, conforme preceitua o artigo 109 do Código de Processo Civil, a alienação de coisa ou direito litigioso, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

Dessa forma, a liquidação extrajudicial de administradora de consórcios com cessão da administração do grupo a outra empresa, não afasta a legitimidade passiva da cedente para figura no polo passivo desta ação.

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO IMPORTÂNCIAS PAGAS E DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. GOVESA LTDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE. RECHAÇADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DAS PARCELAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. I. A liquidação extrajudicial da administradora de consórcios Govesa Ltda. Com cessão da administração do grupo a outra empresa não afasta a legitimidade passiva da cedente para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 109 do CPC. II. A resolução de contrato de consórcio pleiteada pelo consorciado, motivado pela liquidação extrajudicial da administradora, configura a responsabilidade desta última pela rescisão, razão pela qual é impositiva a restituição das parcelas pagas de forma integral e imediata, sem quaisquer abatimentos. Entendimento deste Tribunal. III. Consoante entendimento do STJ, a decretação de liquidação extrajudicial da administradora de*

*consórcio não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA (TJ-GO – AC: 5205538- 39.2022.8.09.0051, Rel. Des. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 9ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 16/10/2023).*

Além disso, o contrato foi entabulado entre a parte autora e a ré Govesa, bem como não há nos autos provas de que o consorciado tenha consentido com a cessão do grupo de consórcio para outra empresa.

**REJEITO**, pois, a preliminar suscitada.

Na ausência de outras preliminares passíveis de análise, **passo ao exame do mérito.**

Cuida-se de ação em que a parte autora busca a restituição das parcelas pagas referentes ao consórcio contratado, Grupo 4044, cota 362, Contrato nº 104374, ante a liquidação extrajudicial e posterior decretação de encerramento da empresa ré Govesa.

Mister frisar que no caso vertente incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que estão devidamente caracterizadas as figuras de fornecedor e consumidor, previstas nos artigos 2º e 3º da legislação consumerista.

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPULAÇÃO DE PAGAMENTO PELO DO DEVEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, XII, DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC. 1. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicabilidade das normas de defesa do consumidor aos negócios jurídicos entabulados entre administradora de consórcio e seus*

**consorciados.** 2. *É nula a cláusula que obriga o consorciado ao pagamento de honorários advocatícios pela cobrança extrajudicial do débito, na hipótese de inadimplência, por ser regra que viola as disposições contidas na legislação consumerista, em especial o art. 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor.* 3. *Deve ser repetido em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, os valores indevidamente pagos a título de honorários advocatícios extrajudiciais, pois cobrados em flagrante descumprimento à dispositivo legal exposto na legislação consumerista.* APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - AC: 02883577520098090051 GOIANIA, Relator: DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 15/03/2012, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1054 de 03/05/2012)

A questão controvertida reside em definir quem deu causa à rescisão contratual, haja vista que as rés alegam que a liquidação extrajudicial não causa a ruptura do vínculo contratual, nem a falência da empresa, mas somente a suspensão temporária das atividades dos grupos consorciais, permanecendo hígidos e válidos os contratos firmados.

Sem razão, contudo.

Importa consignar que, nos termos do Ato nº 1.355, emitido pelo Banco Central do Brasil, a liquidação foi determinada em razão do “*quadro de comprometimento patrimonial e as graves violações às normas legais que disciplinam a atividade da instituição*”.

Além disso, não obstante a parte ré defenda a continuidade do grupo consorcial, verifica-se que o edital para transferência de grupos de consórcio somente foi publicado em 19/09/2022, e a Assembleia Extraordinária realizada apenas em 08/12/2022, ou seja, um ano após a liquidação extrajudicial, período em que as cotas e grupos ficaram suspensos.

Não há dúvidas, portanto, do inadimplemento da parte RÉ, a qual deu causa ao pedido de rescisão contratual, devendo restituir à parte autora os valores pagos e responder por eventuais perdas e danos, nos exatos termos do artigo 475 do Código

Civil, *in verbis*:

*Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.*

E a restituição deve se dar de forma imediata e integral, haja vista que o AUTOR não é desistente nem excluído do consórcio, vez que, como dito alhures, foi a parte RÉ quem deu causa à rescisão contratual. Assim, não há o que se falar em deduções referentes à cláusula penal, taxa de administração ou fundo de reserva.

Em situações análoga a dos autos, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Goiás, em mais de uma oportunidade:

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, MULTA PENAL E TUTELA DE EVIDÊNCIA. TESE NÃO AVENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMEDIATA E INTEGRALMENTE. 1 - Ressoa dos autos epigrafados que a parte autora, ora recorrida, pleiteou em juízo a rescisão contratual, com a restituição do valor pago, em razão da liquidação extrajudicial da reclamada. Sobreveio sentença de procedência do pedido, razão pela qual a reclamada, ora recorrente, ingressa com a súplica em voga, requerendo a reforma do decisório, aos argumentos principais de ilegitimidade passiva, ante a transferência de administração do grupo da Govesa Administradora de Consórcios Ltda. para a Disbrave Administração de Consórcios Ltda., rescisão contratual por culpa exclusiva da recorrida, bem como que a devolução dos valores pagos ocorra quando da contemplação da cota (sorteio) ou após o encerramento do grupo e, por fim, pelo abatimento da taxa de administração e cláusula penal. 2 - Inicialmente, infere-se dos autos que a assembleia que alterou a administração do grupo ocorreu em 08/12/2022 e a sentença foi proferida em 17/05/2023. Nesse ínterim, poderia a recorrente ter apresentado, ainda*

na fase de conhecimento, a informação sobre a transferência da administração do consórcio noticiada, entretanto, trouxe referida informação apenas em sede recursal. Importa salientar que não se conhece de argumentos não articulados na instância de origem, à exceção da hipótese prevista no artigo 1.014 do Código de Processo Civil, pois vedada a inovação de tese defensiva em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 3 - Da análise detida do recurso interposto, constata-se que o recorrente, em suas razões recursais, aduz pelo afastamento de sua legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, em razão da transferência de administração de um grupo de consórcio para outra empresa, que foi realizada em 07 e 08/12/2022. 4 - Ademais, salienta que com a transferência da administração dos grupos à nova empresa, pode a recorrida seguir com a cota consorcial ativa, sem nenhum prejuízo em decorrência do tempo de suspensão. Todavia, na fase de conhecimento, o recorrente não dispôs acerca das referidas alegações. 5 ? Desta feita, a alteração dos argumentos utilizados pelo recorrente, se revestem de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a apreciação da matéria por esta instância revisora, restando precluso o direito de alegá-la neste momento processual. 6 ? A propósito, em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I- O apelo não merece ser conhecido vez que a matéria apresentada na apelação não foi objeto de discussão pelas partes, não tendo, inclusive, sido objeto de impugnação à contestação, e, por conseguinte, não submetida ao exame do juízo de origem, sua invocação apenas em sede de apelo constitui inovação recursal. Ademais, como decorrência natural do princípio da dialeticidade, o recurso interposto, à luz de suas razões, deve dialogar com a decisão combatida. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO ? Recursos - Apelação Cível 5583908-95.2018.8.09.0051, Rel. Des (a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2021, DJe de 26/04/2021). 7 - O contrato de consórcio é uma forma associativa de pessoas físicas e/ou jurídicas para obtenção de capital, alcançando proteção do Código de Defesa do Consumidor, e sob esta égide deve ser apreciado o presente feito, de forma a prevalecer o equilíbrio econômico e financeiro entre as partes. 8 ? Da análise dos autos em comento, verifico que a parte recorrida firmou contrato de consórcio junto a recorrente, cujas parcelas estavam sendo adimplidas assiduamente pelo consumidor (evento 01, arquivo 7). Todavia, na data de 18/11/2021, foi decretada a liquidação extrajudicial da empresa administradora de consórcios, ora Recorrente, pelo Banco Central do Brasil, motivo que ensejou o pedido de rescisão contratual por parte da recorrida. 9 - Desse modo, infere-se que, in casu, não se trata de desistência deliberada do consorciado do contrato

que se encontra em pleno andamento, mas sim de rescisão contratual em decorrência de culpa exclusiva da administradora do consórcio, ora Recorrente, uma vez que teve decretada sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil. 10 - Outrossim, conquanto a parte recorrente tenha sustentado a possibilidade de continuidade do contrato por outra administradora, o edital de convocação para transferência, acostado em sede de recurso, revela que o referido procedimento somente foi adotado em 19/09/2022, ou seja, passado mais de 01 (um) ano da decretação de liquidação, dependendo, ainda, de aprovação dos consorciados em Assembleia, marcada para ser realizada na data de 26/10/2022. 11 - Portanto, considerando que a resolução do contrato apenas foi pleiteada pelo consumidor ante ao estado de liquidação extrajudicial da administradora do consórcio, tornando-se esta inadimplente, a obrigação de restituir os valores pagos deve ser imputada a parte recorrente, de forma imediata e integral, isto é, sem deduções contratuais, motivo pelo qual não deve ser retida a taxa de administração, nem tampouco a cláusula penal. 12 - Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE DANOS MORAIS EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA. DEVOUÇÃO DE VALORES IMEDIATA E INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - As contrarrazões não podem ser utilizadas como instrumento apto para pedido de reforma da decisão judicial, uma vez que se trata de meio absolutamente inadequado para expandir a devolução recursal. II - Nos termos da súmula 481 do STJ, a pessoa jurídica que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais fará jus à justiça gratuita, situação evidenciada in casu. III - Uma vez que não se cuida de desistência, tampouco de exclusão de consorciado, mas sim de resolução contratual por culpa exclusiva da Ré/ Apelante, que teve decretada a sua liquidação extrajudicial, a devolução dos valores pagos pelo consorciado deverá ser feita imediatamente e pelo valor integral, sem descontos relativos a multas ou à taxa de administração. IV - Conforme entendimento da Corte Superior, a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como no presente caso. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO ; Recursos -> Apelação Cível 5692557-52.2021.8.09.0051, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, julgado em

05/12/2022, DJe de 05/12/2022)." 13 - A propósito, em caso análogo, veja-se o posicionamento adotado por esta Terceira Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás: ?EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Ab initio cumpre mencionar que a abordagem de argumentos diversos daqueles contidos na exordial, não apreciados pelo juízo a quo, constitui flagrante inovação recursal, a saber, a possibilidade de execução individual pelo rito comum e a execução da empresa Disbrave, terceiro alheio ao processo. Logo, por não ter sido a referida assertiva pleiteada em momento oportuno descabe o conhecimento desta alegação por parte do colegiado revisor. II. No caso demandado, alega a parte autora que, em 30/11/2020, entabulou um contrato de consórcio com a empresa requerida para aquisição de bem móvel, com carta de crédito no valor de R\$ 35.000,00, adquirindo a cota 47 do grupo 6172. Relata que efetuou o pagamento de 10 (dez) parcelas, totalizando o valor de R\$ 5.834,56. Todavia, afirma que tomou conhecimento de que seu grupo não estava mais contemplando cotas e que o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial da requerida, por meio do Ato do Presidente nº 1.355 de 18/11/2021. Narra que considerando a paralisação das atividades da empresa, ante a decretação da liquidação extrajudicial, bem como o risco de inadimplemento do contrato, consubstanciado na não contemplação da sua carta de crédito e na ausência de restituição dos valores pagos, intenta a presente demanda pleiteando a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos de forma imediata e indenização pelos danos morais sofridos. O juízo a quo julgou a demanda parcialmente procedente para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar a parte requerida a restituir integralmente e de forma imediata à parte promovente o valor de R\$ 5.834,56 e improcedente o pedido de danos morais. III. O dano moral indenizável decorre de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem angústias e dissabores do cotidiano e evidencie violação à dignidade da pessoa humana. IV. In casu, a mera frustração contratual, por si só, sem comprovação de qualquer ofensa adicional, não enseja dano moral indenizável, configurando mero dissabor, razão pela qual não merece reparos a sentença vergastada. V. Ressalta-se que a responsabilidade civil com lastro na perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade). A indenização será devida, quando constatada a privação real e séria de chances, quando

*detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado. (STJ - REsp: 1540153 RS 2015/0082053-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2018). VI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes aqueles acima descritos, acorda a 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por sua 2ª Turma Julgadora, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento. Votaram a Juíza Relatora, além dos Excelentíssimos Juizes de Direito e membros desta Turma, Dra. Mônica Cezar Moreno Senhorelo e Dr. Héber Carlos de Oliveira, que presidiu a sessão. Juíza Roberta Nasser Leone RELATORA?. (Recurso Inominado nº 5265924-55, Rel. Roberta Nasser Leone, Publicado em 07/07/2023). 14 - Desta feita, deve ser mantida a sentença proferida pelo juiz a quo condenando a parte recorrente ao pagamento do valor de R\$ 28.263,58 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), a título de restituição dos valores pagos pelo recorrido, sem dedução do percentual de taxa de administração ou de multa contratual, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos o adimplemento de 56 (cinquenta e seis) parcelas do contrato pela recorrida (evento 1, arquivo 7). 15 ? Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Sentença mantida por estes e por seus próprios fundamentos. (TJ-GO - RI: 55011199720228090051 GOIÂNIA, Relator: MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 11/08/2023)*

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. RESCISÃO DO CONTRATO EM VIRTUDE DE DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ADMINISTRADORA DO GRUPO. CARACTERIZAÇÃO DO JUSTO MOTIVO PARA A RESCISÃO CONTRATUAL. DEVIDA A RESTITUIÇÃO INTEGRAL IMEDIATA DAS QUANTIAS PAGAS. INCABÍVEL A RETENÇÃO DE VALORES. NÃO FLUÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO DECRETO DE LIQUIDAÇÃO ATÉ A QUITAÇÃO DO PRINCIPAL, MAS NÃO IMPEDE SUA FIXAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 01. (1. 1). Trata-se de ação de rescisão contratual c/c pedido de restituição de importâncias pagas e danos morais ajuizada pela autora em desfavor de Govesa Administradora De Consórcios Ltda, na qual alegou a reclamante ter firmado com a requerida contrato de consórcio, para aquisição de automóvel, pagando o valor mensal de R\$ 476,98 (quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos). Asseverou que foi informada sobre paralisação das atividades da empresa requerida, por isso, temendo o não adimplemento*

do contrato, requereu a rescisão do contrato, restituição das quantias pagas e indenização por danos morais. (1.2). O magistrado da origem julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais, a fim de declarar rescindido o contrato de consórcio firmado pelas partes; condenar a requerida na restituição imediata à autora dos valores cobrados mensalmente, no importe de R\$ 7.942,26 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), corrigido pelo INPC, a partir do desembolso, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento), contabilizados a partir da citação. (mov. 17). (1.3). Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado (ev. 20), alegando a necessidade de se deduzir a multa contratual e a taxa de administração. Esclareceu que a decretação de liquidação extrajudicial não prejudicará a continuidade do consórcio, apenas suspenderá as atividades dos grupos. Pontuou sobre a prevalência da lei de consórcio em face do CDC, bem como sobre a inexistência de danos morais e sobre o prazo para devolução dos valores e não fluência dos juros em face da massa liquidada. Assim, requereu a improcedência dos pedidos exordiaes. 02. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo, por ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita (mov. 23). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Contrarrazões apresentadas (mov. 25). 03. (3.1). Ressalta-se que o caso em tela é regido pelas normas consumeristas, as quais preveem a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente de culpa, se provados a falha na prestação de serviços, o dano e o nexo de causalidade. (3.2). É fato incontroverso nos autos que a autora firmou contrato de participação em grupo de consórcio administrado pela requerida e que, em virtude de ter parado de receber os boletos para pagamento das parcelas, entrou em contato com a empresa ré, ocasião em que descobriu que a reclamada está em liquidação extrajudicial. Em razão disso, pediu a rescisão do contrato de consórcio e a restituição dos valores pagos. 04. Como muito bem destacou o juiz a quo, no caso em tela, não há como afastar a responsabilidade da empresa recorrente, uma vez que não houve culpa exclusiva da consumidora, pois a situação é diversa daquela apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, que definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". 05. In casu, a situação é diversa, pois trata-se de administradora de consórcio submetida à liquidação extrajudicial por comprometimento patrimonial. Assim, a extinção do contrato é medida impositiva, bem como a devolução integral e imediata das parcelas pagas pela consorciada, eis que a extinção da relação jurídica é atribuída única e exclusivamente à ré, sendo injustificável qualquer retenção dos valores pagos a título de multa ou taxa de administração, conforme pleiteado no recurso. 06. Não tendo restado

*comprovado nos autos que existiu solução de continuidade do grupo de consórcio, no qual a autora até então se inseria, quando da decretação da liquidação extrajudicial da recorrente (restando comprovada, ao contrário, a suspensão do grupo), legitimada está a consumidora a exercer seu direito de retirada, sendo descabido falar-se em saída imotivada ou desistência da consorciada. 07. Nesse sentido, eis o julgado: CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL - INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRADORA, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ? DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO, NA INTEGRALIDADE ? LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA ADMINISTRADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO, RECONHECIDA. As provas produzidas nos autos demonstram a rescisão contratual, decorrente da liquidação extrajudicial da empresa administradora do consórcio. Possibilidade de devolução da integralidade dos valores pagos pelo consorciado, de forma imediata, acrescido de correção monetária, desde o desembolso e juros de mora, condicionado à liquidação do passivo principal nos autos da liquidação, a partir da citação. Legitimidade passiva dos sócios da administradora de consórcio reconhecida, por expressa disposição do art. 5º, § 2º da lei 11.795/2008. Precedentes Jurisprudenciais. Ação julgada parcialmente procedente, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa em liquidação extrajudicial. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação, apresentado pelo autor, provido em parte, apenas para afastar a extinção do processo e reconhecer a legitimidade dos sócios. (TJ-SP - AC: 10074607120178260019 SP 1007460-71.2017.8.26.0019, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 31/03/2020, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2020). Destaquei. 08. No que pertine aos juros moratórios, dispõe o artigo 18, alínea ?d?, da Lei n. 6.024/1973, que: "Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;". 09. Dessa forma, conclui-se que a lei não proibiu o Judiciário de fixar os juros moratórios, mas apenas determinou a suspensão de sua capitalização na fluência da fase de liquidação extrajudicial, após o que os juros fluirão normalmente, observada, é claro, a existência de ativo para tanto. 10. Em outras palavras, analisando-se o disposto no artigo 18, ?d?, da Lei Federal n. 6.024/74, em se tratando de devedora submetida ao regime de liquidação extrajudicial, os juros moratórios incidirão até a data da decretação da liquidação, remanescendo, todavia, a possibilidade de sua cobrança após a liquidação do passivo. Por isso, a necessidade de sua prévia fixação. Nesse seguimento, já se pronunciou o Col. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Lei*

6.024/74 não determina a exclusão da correção monetária nem dos juros de mora e nem veda ao Judiciário reconhecer, em sede cognitiva, o devido valor da indenização securitária, que deverá ser corrigido, e, ainda, em face da inadimplência da devedora, os juros de mora. 2. A lei determina, no entanto, a suspensão da exigibilidade dos juros de mora enquanto não satisfeito todo o passivo da sociedade em liquidação. Assim, apenas quando da satisfação dos créditos previstos em sede cognitiva é que o art. 18 da Lei 6.024 receberá a devida eficácia no tocante aos encargos cuja exigibilidade ele suspende. 3. Imprescindível, ademais, que no título que se forma na ação de cognição - que virá a ser eventualmente habilitado na liquidação - constem as rubricas devidas ao credor: principal, correção e juros, caso contrário não poderá exigí-las uma vez satisfeito todo o passivo. 4. Para que não haja dúvidas posteriormente, no entanto, destaco que os juros serão adimplidos após a solvência de todo o passivo e não antes. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO."( AgInt no REsp 1665691/SE, T3 - TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 26/08/2019 g.n.). 11. Destarte, impõe-se a reforma parcial da sentença, tão somente para ressaltar que os juros moratórios não devem ser afastados, entretanto, sua incidência deve ficar suspensa durante a fluência da fase de liquidação extrajudicial da recorrente, enquanto não liquidado o passivo, após o que deverão ser computados, em caso de existência de ativo suficiente para tanto. 12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 13. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Serve a ementa como voto, consoante disposto no art. 46, da Lei 9.099/95. (TJ-GO - RI: 51950441820228090051 GOIÂNIA, Relator: Fernando César Rodrigues Salgado, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 21/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECHAÇADA. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DA RÉ. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXCLUSÃO OU DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. CONSUMIDORA ADIMPLENTE NO MOMENTO DA DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A liquidação extrajudicial da administradora de consórcios, com cessão da administração do grupo a outra empresa, não afasta a legitimidade passiva da cedente para figurar no polo passivo da ação, nos termos do artigo 109 do Código de Processo Civil, sobremodo tendo em vista a estabilização subjetiva da demanda já concretizada. 2. Por não se tratar de desistência, tampouco de exclusão de consorciada, mas sim de resolução contratual por culpa exclusiva da ré/apelante, a devolução dos valores pagos pela consorciada deverá ser feita

*imediatamente e pelo valor integral, sem descontos relativos a multas ou à taxa de administração. 3. A decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como no presente caso. Precedentes do STJ. 4. A correção monetária pelo INPC deve ser aplicada a contar do vencimento de cada prestação e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. 5. Tendo em vista a rejeição do pleito indenizatório na origem, hei por bem redimensionar os ônus sucumbenciais, devendo a ré/apelante arcar com 70% (setenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais mantenho o percentual fixado em sentença (10% sobre o valor da causa), e a autora/apelada com os 30% (trinta por cento) restantes. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. A C O R D A M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão VIRTUAL do dia 11 de setembro de 2023, por unanimidade de votos, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E PARCIALMENTE PROVÊ-LA, nos termos do voto da Relatora. (TJ-GO - AC: 51318877120228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/09/23)*

Dito isto, passa-se à análise dos danos morais alegados pela parte AUTORA.

## **Do dano moral**

Por derradeiro, conquanto o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, admita a reparação de danos, inclusive os morais, independente de culpa, a espécie tratada nos autos não configura o denominado “dano moral puro”, expressão que se refere às circunstâncias que, de *per si*, configuram o dano moral.

Quanto à sua caracterização, prevalece na doutrina que o dano moral deve ser definido como uma lesão aos direitos da personalidade, os quais, na lição do doutrinador Flávio Tartuce, são aqueles que “(...) têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo” (Manual de Direito Civil, Volume Único, 9 ed., p. 82).

Assim, para que se possa falar nessa espécie de dano, é necessária a

demonstração da ocorrência de uma lesão a qualquer dos direitos de personalidade da vítima, como suas liberdades (crença, profissão, locomoção), honra (subjetiva ou objetiva), imagem, vida privada, nome, integridade física, integridade psíquica e integridade intelectual.

Adotando este entendimento, a doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes conceitua o dano moral como "*(...) aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos. Isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais entre outros. O dano ainda é considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, origina angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas*". (Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Editora Renovar, 2009, p. 157).

A partir dessas noções, vislumbro que não há nos autos elementos que demonstrem o abalo sofrido. Não obstante o inadimplemento da parte RÉ, não restou demonstrada a afetação da parte AUTORA em seu íntimo, a ponto de gerar desgaste a ser mitigado pelo ressarcimento moral. Ao contrário, bem analisados os acontecimentos, verifica-se que tudo não passou de mero dissabor, sem outros desdobramentos. E, apenas isso, não tem força para configurar danos morais.

Destarte, não produzida prova cabal do dano extrapatrimonial – fato constitutivo do direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) –, é de rigor o desacolhimento da pretensão neste ponto.

É o quanto basta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para DECLARAR a rescisão do contrato de consórcio celebrado entre as partes, CONDENAR a parte RÉ, de forma solidária, a restituir à parte AUTORA os valores efetivamente pagos em relação ao consórcio contratado, de forma integral e imediata, devendo tais valores serem corrigidos pelo IPCA a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de dano moral.

Ante a sucumbência recíproca, **CONDENO** a parte **RÉ** no pagamento das custas processuais, no percentual de 70% (setenta por cento) e a parte autora nos outros 30% (trinta por cento), bem como em honorários advocatícios, na mesma proporção, os quais arbitro 10% sobre o valor da condenação, exigibilidade suspensa, ante a concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Na eventualidade de recurso de apelação interposto pelas partes, deve a UPJ, por meio de ato ordinatório, intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 1.010 do CPC, com as homenagens deste juízo.

**INTIME-SE. CUMPRA-SE.**

Datado e assinado digitalmente.

**VANESSA ESTRELA GERTRUDES**

Juíza de Direito

*T.T.B*